DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9978/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13902/2013
PROTOCOLO	: 1438560
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA R$ 76.500,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE UM TANQUE COMBOIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRA DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 2401/2013**, celebrado em 16/07/2013 entre o Município de Costa Rica como contratante e a empresa LDA INDÚSTRIA E ECOMÉRCIO LTDA como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de um tanque comboio para atender as necessidades da secretaria de obras, com o valor de R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-16/2015 (peça 26), publicada no DOE/TCE/MS nº 1105 de 25/05/2015, conforme certidão de fls. 190, julgou regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 76/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2401/2013.

De acordo com a Análise ANA – IEAMA – 14605/2016 (peça 28), a

Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente sugeriu o então Conselheiro Relator que autorizasse a realização de Inspeção no Órgão para a devida constatação da execução física dos serviços propostos.

Através do DESPACHO DSP - G.ICN - 30777/2016 (peça 29), foi autorizada a inspeção, fls. 195.

Após a inspeção *in loco*, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise conclusiva dos atos praticados, manifestando-se ao final, pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, consoante Análise ANA – IEAMA – 57103/2017 (peça 30).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9320/2019 (peça 31), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 2401/2013, conforme consta do art. 120, III, “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente Contato Administrativo nº 2401/2013, tem por objeto a aquisição de um tanque comboio para atender as necessidades da secretaria de obras, com o valor de R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Como se observa do exame dos autos, consoante ANÁLISE ANA - IEAMA - 14605/2016, o corpo técnico sugeriu ao Conselheiro-Relator autorização para realização de Inspeção “in loco”, amparada pelo art. 175, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, deferido através do DESPACHO DSP - G.ICN - 30777/2016.

A inspeção foi realizada, conforme ANÁLISE ANA - IEAMA - 57103/2017, onde restou comprovado o atendimento das obrigações contratuais por meio de levantamento financeiro, físico e fotográfico, resultando na quitação ampla e irrestrita da execução do contrato.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	**76.500,00**
Valor Total Empenhado	**76.500,00**
Valor Total das Medições	**76.500,00**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**76.500,00**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	**76.500,00**
Saldo Contratual Físico	**0,00**
Saldo Contratual Financeiro	**0,00**

Em face do exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2401/2013** celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ n° 15.389.596/0001-30) e a empresa LDA INDÚSTRIA E ECOMÉRCIO LTDA, CNPJ n" 46.253.225/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, CPF n° 326.120.019-72, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA